

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.622-D, DE 2004

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 4.622-C, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; Institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.622-C, de 2004, dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP e revoga o art. 442 da CLT.

O Projeto de Lei n.º 4.622, de 2004, foi aprovado nesta Casa, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que foi encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu a denominação de Projeto de Lei n.º 131, de 2008.

O PL n.º 131, de 2008, por sua vez, foi aprovado nos termos do Substitutivo do Senado Federal, cabendo-nos analisar, neste momento, a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação ao Substitutivo aprovado nesta Casa, o Substitutivo do Senado Federal procedeu as seguintes modificações no parágrafo único do art. 1º:

- Foi acolhida emenda que modifica a redação do inciso I do parágrafo único do art. 1º para excluir do âmbito da Lei n.º 5.764, de 1971, e da Lei n.º 10.406, de 2002, as **cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação da saúde complementar**, em vez das **cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde**, conforme estabelecia o projeto aprovado na Câmara (grifo nosso); e
- Foi acrescentado o inciso IV, excluindo-se também desse regime as cooperativas de médicos cujos honorários sejam pagos por procedimento.

O Substitutivo do Senado foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estando a proposição sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de urgência, nos termos do art. 155 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas, pelo Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei 4.622, de 2004, as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal também não merece reparos.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 4.622, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator